

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
11/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do projecto do serviço de programas “Rádio
Clube de Santarém” do operador R2000 – Comunicação
Social, Lda.**

Lisboa
31 de Agosto de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/AUT-R/2010

Assunto: Alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube de Santarém*” do operador R2000 – Comunicação Social, Lda.

I. Pedido

1. Em 2 de Agosto de 2010, deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado e respectiva denominação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), do serviço de programas “*Rádio Clube de Santarém*”, do operador R2000 – Comunicação Social, Lda.

2. A R2000 – Comunicação Social, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Santarém, frequência 97.7MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local, generalista, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 92/LIC-R/2009, de 11 de Março de 2009.

3. Fundamentando o pedido apresentado, refere o operador que “tem nos últimos anos prosseguido parcerias com serviços de programas que pertencem ao grupo MCR, mais concretamente com a Rádio XXI, Lda.”, “[t]odavia os fracos índices de audiência do formato prejudicava e muito as receitas publicitárias o que em período de crise tornou a operação deficitária”, fundamentando a apresentação de um pedido de alteração de projecto por parte da MCR e, por conseguinte, atenta a associação existente entre os operadores, o pedido da ora Requerente.

II. Direito aplicável

4. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

5. Nos termos do n.º 2 do art. 19.º da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução do mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

III. Análise

6. De acordo com o disposto no art. 19.º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, o mesmo se encontra preenchido.

7. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

O projecto actualmente disponibilizado, sob a designação “Rádio Clube de Santarém”, à semelhança do prosseguido pelo serviço designado “Rádio Clube Português”, é caracterizado pelo particular enfoque ao “formato de palavra” e à temática informativa/noticiosa, apresentando uma playlist vocacionada para a música dos anos 80 e 90. Sustenta a Requerente, conforme já referido, que dada a parceria existente com a Rádio XXI, Lda., e tendo em conta a projectada alteração do projecto aprovado do serviço de programas disponibilizado por este operador, querendo a Requerente manter tal parceria, propõe-se adaptar o seu modelo ao adoptado pela Rádio XXI, Lda., atendendo aos “fracos índices de audiência do formato” *Rádio Clube Português* e consequente diminuição das receitas publicitárias.

8. Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pela Requerente, informa que “[o] novo projecto (...) assume o propósito e as finalidades específicas de Rádio local, principalmente durante os períodos de programas própria, em que [pretendem] estar atentos a tudo o que de relevo se passa no concelho de Santarém, a nível económico, cultural, social e político”, propondo-se emitir “pelo menos três noticiários especificamente locais” .

Apresenta-se como um projecto “de informação e de companhia (...)”, com uma componente musical composta por “êxitos dos anos 50, 60 e 70, e incluindo também os êxitos da música brasileira, da música portuguesa e também os clássicos franceses e italianos”.

A Requerente propõe-se ultrapassar as quotas definidas para a música portuguesa, “com excepção da sub-quota das novidades atendendo que a componente musical do (...) projecto generalista se baseia em obras musicais dos anos 50, 60 e 70”.

“Ao nível da informação será uma rádio com vários noticiários ao longo do dia”, retransmitindo os serviços informativos nacionais e internacionais produzidos pela Rádio XXI, Lda., complementados com noticiários locais produzidos pela Requerente. Propõe-se incluir, também, “[r]ubricas que mantenham os ouvintes com uma relação de grande proximidade à rádio e à região”, o acompanhamento do trânsito, tempo e divulgação dos jornais locais.

A grelha de programação própria divide-se em dois grandes blocos diários, de Segunda a Sexta-feira, entre as 11h e as 15h e as 20 e 24h, incluindo três blocos informativos de âmbito local. Aos Sábados e Domingos, a programação própria será emitida das 7h às 11h e das 20 às 24h, igualmente complementada com três blocos informativos de cariz local.

9. Os serviços de programas generalistas deverão apresentar e difundir um modelo de programação diversificado, que, não esquecendo a componente musical, apresente outros temas e informações pertinentes e do interesse da população a que se destina, com particular incidência sobre os temas locais (v. alínea d) do n.º 1 do art. 2º e n.ºs 1 e 2 do art. 9º da Lei da Rádio).

Nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Lei, *os serviços de programas de cobertura local devem transmitir um mínimo de 8 horas de programação própria, entre as 7h e as 24h, entendendo-se aquela como a que é produzida no estabelecimento e com os recursos técnicos e humanos afectos ao serviço de programas a que corresponde determinada licença e especificamente dirigida aos ouvintes da sua área geográfica de cobertura* (cfr. art. 2.º, n.º 1, alínea f), do referido diploma).

Atendendo aos objectivos traçados pelo operador, e desde que assegurado o respeito pela produção e difusão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença e respeitados os períodos de programação própria exigidos pela lei, considera-se que a alteração requerida não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada.

A Requerente compromete-se respeitar o cumprimento da quota mínima de 25% de música portuguesa, nos termos impostos pelos artigos 44.º-A e 44.º-C da Lei da Rádio, conjugados com o previsto na Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro.

10. De acordo com os esclarecimentos prestados, os recursos técnicos e humanos afectos ao projecto serão os necessários para assegurar a sua regular execução, sendo identificado como responsável pela programação Paulo Coelho e como responsável de informação João Pedro Simões.

11. Relativamente ao estatuto editorial é apresentado um novo, adaptado ao formato que o operador pretende seguir (v. fls. 4 e 5 do processo), o qual se encontra em conformidade com as exigências do artigo 38.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

12. No que concerne ao pedido de alteração de denominação para “Star FM Santarém”, na sequência das diligências instrutórias desencadeadas confirmou-se o registo no INPI da marca “Star FM”, a favor da Rádio Comercial, S.A., a qual, mediante declaração junta aos autos, concede autorização para a sua utilização pela R2000 – Comunicação Social, Lda.

Confrontados os elementos disponíveis nos registos da ERC, verificou-se a inexistência de registos similares, susceptíveis de confusão, com a denominação “Star FM”.

Ante o exposto, não resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada quanto ao pedido de alteração da denominação para “Star FM Santarém”.

IV. Deliberação

Analisado o pedido de alteração, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei da Rádio, do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube de Santarém*”, disponibilizado pelo operador R2000 – Comunicação Social, Lda., o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do art. 24º EstERC, delibera dar deferimento ao pedido nos termos requeridos, bem como à alteração da denominação do serviço de programas para “Star FM Santarém”.

O operador está obrigado ao cumprimento do previsto nos artigos 44.º-A e seguintes da Lei da Rádio e Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro.

Lisboa, 31 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira